

# Discriminação algorítmica racial e direitos humanos no uso de inteligência artificial: impactos do PL 2.338/2023<sup>1</sup>

*Rochelle Paula Silva<sup>2</sup>*

*Cristina Lucia Lacerda<sup>3</sup>*

*Luciana Cristina de Souza<sup>4</sup>*

*Recebido em: 12.06.2024*

*Aprovado em: 21.06.2024*

**Resumo:** O preconceito racial ainda está presente na realidade brasileira, infelizmente, e por causa dessa conduta discriminatória a programação de algoritmos usados por Inteligências Artificiais sofre uma influência negativa em alguns casos. A gravidade da atual situação do tema no país foi tema de debate em evento realizado no mês de maio de 2024 pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, órgão ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil. A pesquisa aqui relatada tem levantado informações e analisado documentos recentes sobre as tentativas de se oferecer maior segurança e respeito às pessoas nas redes sociais, notadamente grupos mais vulneráveis. Descreve e avalia o Projeto de Lei 2.338/2023, que propõe um Marco Legal sobre Inteligência Artificial para o país, em consonância com o que já foi feito pela União Europeia, primeira no mundo a criar norma sobre o tema. Logo, diante do problema da falta de regulamentação adequada, ofensas e vieses discriminatórios podem continua a ocorrer. O objetivo do artigo é analisar o potencial impacto da legislação proposta, em paralelo à necessidade de respeito e inclusão defendidos pela Constituição Federal de 1988 e a Agenda 2030. Tem-se por marco teórico o princípio da dignidade humana, como explica Ana Paula Barcellos, e a análise de Tarcízio Silva sobre racismo algoritmo. Usou-se o método dialético (percebido-concebido-vivido) para desenvolver a pesquisa e a técnica de estudo comparado entre legislações, além da revisão

---

<sup>1</sup> Trabalho de iniciação científica com apoio do *CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq*, por meio de bolsa PIBIC.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Administração da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais. Bolsista PIBIC/CNPq/UEMG.

<sup>3</sup> Discente do Curso de Tecnologia em Processos Gerenciais da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais. Bolsista PIBIC/CNPq/UEMG.

<sup>4</sup> Doutora em Direito pela PUC Minas. Mestre em Sociologia pela UFMG. Professora da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da UEMG. Coordenadora do grupo de pesquisa Cidades Inteligentes e Desenvolvimento Humanos (DGP/CNPq/UEMG). Pesquisadora com bolsa de produtividade PQ/UEMG.

documental. Conclui-se que há lacuna normativa sobre racismo algorítmico no Brasil, prejudicando a dignidade humana desses grupos vulneráveis.

**Palavras-chave:** algoritmo; cidadania; direitos humanos; inteligência artificial; racismo.

### *Racial algorithmic discrimination and human rights in the use of artificial intelligence: impacts of PL 2.338/2023*

**Abstract:** Racial prejudice is still present in the Brazilian reality, unfortunately, and because of this discriminatory conduct the programming of algorithms used by Artificial Intelligences suffers a negative influence in some cases. The seriousness of the current situation of the theme in the country was the subject of debate in an event held in May 2024 by the Information and Coordination Center of Ponto BR - NIC.br, an agency linked to the Internet Steering Committee in Brazil. The research reported here has collected information and analyzed recent documents on attempts to offer greater security and respect to people on social networks, especially more vulnerable groups. It describes and evaluates Bill 2.338/2023, which proposes a Legal Framework on Artificial Intelligence for the country, in line with what has already been done by the European Union, the first in the world to create a standard on the subject. Therefore, faced with the problem of lack of proper regulation, discriminatory offenses and biases may continue to occur. The objective of the article is to analyze the potential impact of the proposed legislation, in parallel to the need for respect and inclusion defended by the Federal Constitution of 1988 and the 2030 Agenda. The theoretical framework is the principle of human dignity, as explained by Ana Paula Barcellos, and Tarcízio Silva's analysis of racism algorithm. The dialectical method (perceived-conceived-lived) was used to develop the research and the technique of comparative study between legislations, in addition to the documentary review. It is concluded that there is a regulatory gap on algorithmic racism in Brazil, damaging the human dignity of these vulnerable groups.

**Keywords:** algorithm; citizenship; human rights; artificial intelligence; racism.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa analisa o projeto de lei atualmente em andamento no Brasil, o PL 2.338 /2023 do Senado Federal, que pretendem criar o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, considerando como referência a recente norma aprovada pela União Europeia sobre o tema. O Marco Legal da Inteligência Artificial do Brasil (MLIA) ainda está em tramitação no Congresso. Ele comporá o quadro normativo do qual já fazem parte a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e Estratégia

Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA - 2021). De modo a assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos e o direito à igualdade deve o atual processo legislativo de elaboração do MLIA considerar riscos de ofensas a prerrogativas constitucionais, como ocorre nos casos de discriminação algorítmica. O tema possui grande relevância na atualidade, uma vez que todos nós temos cada vez mais dados pessoais de natureza sensível arquivados em bancos de informações cujo controle e o nível de transparência ainda estão em construção normativamente e, como Tarcízio Silva explica (Silva, 2022), as IAs se alimentam do histórico social para desenvolver suas respostas aos usuários, logo, há grave risco de o racismo estrutural existente em nossa sociedade ser reproduzido na internet.

O objetivo principal em monitorar a elaboração dessas legislações é avaliar o grau de preocupação dos parlamentares com a proteção dos direitos humanos na internet e com o uso de IAs, visto que já houve diversas denúncias de discriminações resultantes do modo pouco ético pelo qual os algoritmos são elaborados e supervisionados pelas chamadas Big Techs. A regulamentação da proteção de dados e de direitos humanos nessa nova realidade é essencial. A União Europeia publicou norma sobre IA no início de 2024, na qual dispõe sobre a proteção dos direitos humanos no ambiente digital. Urge que o Brasil tenha legislação própria, pois, se, por um lado, a tecnologia contribui para a análise de grandes volumes de dados de modo a fundamentar melhor a tomada de decisões em políticas públicas, por outro, exige que instrumentos de controle estatal internos e externos sejam desenvolvidos para que ações excludentes não prejudiquem segmentos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Além desses documentos, analisa-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/2022) e os parâmetros de ética propostos pela UNESCO quanto ao uso de Inteligência Artificial. Foram coletados dados indiretos sobre o tema junto a bases oficiais, tais como, ODS Brasil, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (IPEA) e no repositório do Comitê Gestor da Internet no país, o CGI.br. É crucial manter-se maior fiscalização das ações virtuais – cujos efeitos benéficos ou nocivos são bem reais – visto que ainda se enfrenta

problemas de acesso democrático e de transparência das medidas tomadas pelos gestores públicos. Isso pode ser comprovado consultando-se os indicadores de cumprimento da Agenda 2030 no Brasil, pois se verificará a omissão na coleta de dados relativamente à meta 16.5 desse documento internacional do qual o país é signatário, a qual diz respeito à transparência do poder público (ODS BRASIL, 2023). Os dados do IBGE e do IPEA também revelam o distanciamento social e econômico entre pretos e brancos no Brasil, e os reflexos negativos disso nas taxas de desigualdade do país. Se a sociedade não é igualitária, essa discriminação poderá ser migrada para o ambiente virtual e agravar ainda mais a distância entre os grupos sociais, gerando situações de subcidadania.

Nesse cenário complexo e desigual, a busca por se tornar uma Cidade Inteligente deve manter compromisso com a Constituição da República do Brasil de 1988, com a Agenda 2030 e com os tratados internacionais de direitos humanos. Não basta adquirir novas tecnologias; é vital que as mesmas estejam a serviço do bem estar dos cidadãos e não discriminem nenhum grupo social. Observando-se a lacuna de dados de transparência pública (meta 16.5 da Agenda 2030), bem como o discurso de ódio presente na internet, é preciso compreender que o termo Cidade Inteligente depende de outros requisitos além da infraestrutura tecnológica para ser efetivamente um espaço de cidadãos. Inclui a boa governança pública quanto às escolhas feitas visando a sustentabilidade da vida humana e sua dignidade nos espaços urbanos.

Por tal motivo, em março de 2023 o Núcleo de Estudos sobre Bioética e Diplomacia em Saúde (Nethis) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) realizou um seminário sobre o problema do silenciamento e da exclusão nos espaços digitais. Evento semelhante foi realizado em junho do mesmo ano pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), órgão responsável por implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Logo, o tema da proteção aos direitos humanos na internet por meio do combate às formas de exclusão e violência por racismo algorítmico é atual e vital para moldar uma sociedade mais democrática e segura digitalmente (Silva, 2022). É preciso defender as prerrogativas que em 1948 foram firmadas pela Declaração Universal de Direitos

Humanos, as quais vem sendo atualizadas para as demandas de proteção que o nosso tempo pede.

Para realizar a pesquisa que resultou nesse artigo, e que ainda está em andamento com financiamento do CNPq, aplicou-se o método dialético por este ser de natureza exploratória, ante a novidade do tema, e comparativa, tendo por referência a legislação europeia, primeira do mundo sobre IAs. O texto está dividido em três partes: o debate teórico sobre discriminação algorítmica no Brasil; a análise das propostas de legislações sobre uso de IAs; o papel da gestão pública na preparação das cidades inteligentes de modo a evitar que este se torne um espaço em que a discriminação também ocorra. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em atraso na regulamentação dessas importantes questões de direitos humanos. A vulnerabilidade diante dos avanços tecnológicos é pauta urgente e central das relações internacionais e dos debates democráticos da atualidade, merecendo, por isso, ser aprofundada, notadamente quanto ao tema da discriminação racial, que ainda precisa de políticas públicas mais efetivas para coibir esse tipo de violência o país. Para garantir a dignidade humana dos grupos discriminados: “Os direitos fundamentais constituem a base da Constituição Federal de 1988 e encontram-se vinculados em grande parte de seus textos constitucionais (...) é uma das funções básicas do Estado Democrático de Direito” (Menezes; Brito; Souza, 2016, p. 69).

## **2 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

Inicialmente é preciso descrever o cenário desigualdade racial do Brasil. Principia-se nortear o entendimento do conceito minorias; tipos de agressões existentes contra elas; quais são os direitos fundamentais correlacionados ao tema. Entende-se por minorias como um “grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, ‘maioritário’, ambos integrando uma sociedade mais ampla” (Chaves, p. 149, 1970). Estabelece a partir desse conceito não necessariamente pessoas em menor número expressivo, mas sim com menor poder de representação. Há possibilidades de coincidir expressão numérica com

representação de poder social, sim, mas é importante ter em mente essas vertentes de abordagem conceitual.

## 2.1 Cenário de racismo no Brasil

De acordo com os indicadores estruturais do mercado de trabalho por cor ou raça elaborado pelo IBGE em 2021, 67,3% da população branca consegue emprego formal, em detrimento de 53,7% das pessoas que se declaram pretas ou pardas. Ainda conforme essa pesquisa sobre a realidade brasileira, observou-se que o rendimento médio por cor ou raça, no mesmo período, indicou que: a) há significativa distância entre as regiões Norte e Nordeste em relação ao restante do país, contrariando o que assevera o Art. 3º da Constituição da República de 1988 sobre combater as desigualdades regionais; b) a interseccionalidade entre raça, gênero e espaço geográfico (regiões do Brasil) mostra que enquanto um homem branco chegar a receber, em média, quase quatro mil reais, uma mulher negra moradora de um dos estados mais pobres recebe em média apenas R\$ 1.309,00 (IBGE, 2021). Esse cenário discriminatório é comprovado pelo Atlas da Violência Brasil (2023).

Há outro dado importante. Aos poucos está aumentando o número de pessoas que se autodeclaram pretas no Brasil. Em 2021, 47% dos entrevistados pelo IBGE e declararam pardos e 9% pretos. No Censo nacional de 2022, cujos resultados foram publicados em dezembro de 2023, foram 45,3% de pardos e 10,2% de pretos. O Censo 2022 também mostrou que continua a desigualdade entre as regiões Sul e Sudeste em relação à Norte e à Nordeste. Atente-se para o fato de que a população branca brasileira se concentra nas duas primeiras, e a população parda e preta se concentra nas duas últimas. Isso mostra que um dos pontos de dificuldade de políticas pública de combate à discriminação e à desigualdade deriva do fato de que os conflitos políticos no Congresso Nacional entre Sul e Nordeste são, também, raciais. A população branca do Sul e do Sudeste já usufrui dos acessos que ainda faltam nos estados do Norte e do Nordeste e por isso em diversas ocasiões seus representantes políticos não se identificam nem apoiam as ações afirmativas voltadas à população mais vulnerável dessas outras unidades federativas.

Isso revela falta de compromisso com a res publica, que não tem raça ou região de preferência na Constituição. E a fragmentação e falta de solidariedade entre as pessoas que ocupam cargos políticos relevantes na determinação dos valores que estarão – ou não – presentes no Marco da Inteligência Artificial no Brasil (PL 2.338/2023). Se o Congresso não consegue promover a igualdade racial dentro de suas próprias portas, como conseguirá formular uma legislação tão significativa em defesa dos que são mais atingidos pelo preconceito em nosso país? Não se pode olvidar que o preconceito racial é real no país e está presente inclusive em um espaço em que, em tese, a democracia deveria ser defendida (Silva, 2022). Nesse sentido, as ações afirmativas são cruciais, a exemplo das cotas eleitorais, que possibilitaram o aumento de 8,94% na participação de pretos e pardos efetivamente eleitos em 2022 (Câmara dos Deputados, 2022). Se o debate sobre as legislações não tiver representantes dos grupos mais vulneráveis como mulheres e pessoas pretas, as normas continuarão a tratar de modo pífio a discriminação em nosso país, já que aqueles que as elaboram não são atingidos e precisam, ainda, demonstrar mais solidariedade para com o restante da população.

## **2.2 Racismo algorítmico**

Os algoritmos por detrás da programação dos aplicativos são constantemente alterados e adaptas com o uso da inteligência artificial (IA) e com a utilização de Big Data. Os resultados expostos em buscas refletem, teoricamente, a interação das pessoas nas redes, porém, vieses discriminatórios condicionam a tecnologia e podem estar presentes tanto no ato de programar, quanto devido à inserção de dados racistas por usuários, levando a IA a gerar um perfil de resposta que repete os preconceitos dos usuários. Por causa disso, é imprescindível que exista regulamentação adequada que combata a transposição das ofensas e exclusões sociais para o mundo virtual.

Esse debate deve ser promovido no atual momento em que há crescente utilização de algoritmos de Inteligência Artificial (IAs) tanto por empresas quanto por órgãos públicos. Milhões de dados sensíveis estão disponíveis na internet e são utilizados pelas IAs para construir seu conjunto de respostas e interpretações e, infelizmente, já foram identificados casos de resultados injustos. É preciso lembrar que:

“Algoritmos podem ser preconceituosos e discriminatórios ao aplicarem os resultados da mineração de dados para perfis de indivíduos que ele inferiu serem aderentes ao resultado” (Rossetti; Angeluci, 2021, p. 11, grifo próprio). O processo de “inferência” pela IA é afetado pelas tendências que identifica nos comportamentos dos usuários e, sem mecanismos de correção, seguirá o que aprender com o ser humano (Silva, 2022). No mês da Consciência Negra, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Ministério da Igualdade Racial (MIR) realizaram em Brasília um evento sobre os “135 anos da Abolição – Entre a Escravidão e o Racismo”. E, em 2023, foi proposto o PL 2.338 no Senado Federal com o intuito de disciplinar sobre as ferramentas de limitação e adequação do bias das IAs para evitar que a discriminação do mundo presencial seja refletida no virtual. Cita-se o racismo como forma de discriminação algorítmica e um caso notório o qual podemos citar seria

[...] em junho de 2015, quando ganhou as redes a notícia de que o *Google Photos*, famoso serviço de nuvem para armazenamento e organização de fotografias a partir de um algoritmo de reconhecimento de imagem, etiquetou com o termo “Gorilas” um álbum contendo fotos de um usuário negro e sua amiga (Siqueira *et al* p. 9, 2024)

A inteligência artificial, pressupõe-se, aprende e infere o comportamento esperado como correto por análise de todas as entradas (seja para treinamento ou quando posta em práticas sociais) e em diversos casos, por ser submetida ao racismo, ela o subentende como correto (Silva, 2022). Pode-se entender isso como viés de comportamento programado na inteligência artificial. Tem-se por prioridade, então, cercear esses vieses para que evite a propagação discriminatória, intencional ou não, no âmbito tecnológico.

Inferre-se por meio disso uma entrada, treinamento e saída de dados que estão enviesados a rotular pessoas negras como animais, principalmente gorilas, macacos e semelhantes - uma vez que isso funciona socialmente falando como racismo na sociedade. Há nisso a tangente da vulnerabilidade que “está relacionada com a situação das pessoas que estão submetidas à discriminação, preconceito e desigualdade social. Vulneráveis são aqueles que fazem parte de grupos de pessoas que têm seus direitos violados mais facilmente” (Menezes Júnior; Brito; Souza, p. 72, 2014). O racismo é um mecanismo social de ações discriminatória que visam atingir



de inúmeras formas pessoas de etnias/raças diferentes, além disso deve-se entender o porquê disso acontecer para que se possa promover ações de seguridade social para o grupo afetado.

Há na internet diversas “câmaras de eco” que refletem apenas as informações preferidas pelos usuários. Essas “bolhas” afetam o processo cognitivo de inferência das IAs: “A pergunta que a reflexão suscita é: quais princípios éticos são desrespeitados em função da coerção exercida pela força invisível dos algoritmos na tomada de decisões dos sujeitos?” (Rossetti; Angeluci, 2021, p. 12). Portanto, é de suma relevância que os valores éticos presentes nas normas de combate à discriminação racial sejam inseridos no corpus da programação das IAs para assegurar que as pessoas serão todas tratadas com igualdade (Silva, 2022). Essa demanda de transformação legislativa e criação do marco legal é crucial para que o Direito possa continuar a cumprir o seu papel de garantidor da dignidade da pessoa humana (Barcellos, 2011). Também é necessária para promover o cumprimento, no Brasil, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2022, cláusula 1):

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Esse dispositivo se harmoniza com o que dispõe a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948):

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Igualmente, se coaduna com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 – Redução das Desigualdades Sociais, do pacto internacional Agenda 2030:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Tais dispositivos foram acolhidos na legislação brasileira por serem compatíveis com o que defende o Art. 3º, IV, da Carta Magna de 1988 como um relevante objetivo da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Eles são essenciais para que se possa garantir a dignidade da pessoa humana, mas, como diz Ana Paula Barcellos, embora seja importante a elaboração de normas protetivas dos direitos fundamentais, há o problema de se alcançar o efeito pretendido pela norma no mundo dos fatos (Barcellos, 2011, p. 107).

Exemplo disso são as informações apresentadas no evento organizado pelo NIC.br em maio de 2024 e no último relatório publicado por esse órgão a respeito de diversidade e preconceito na internet brasileira. Apontaram para uma triste realidade: o racismo continua e os algoritmos usados têm contribuído para fortalecer as formas de discriminação digital contra os mais vulneráveis. Por causa disso é que a UNESCO publicou em 2021 um conjunto de diretrizes éticas sobre o uso das inteligências artificiais. Reconhecendo os benefícios que essa tecnologia pode trazer, o órgão alerta, porém, que os Estados-membros da ONU devem zelar pela igualdade de direitos e combater o discurso de ódios, visto que “novos desafios éticos são criados pela possibilidade de que os algoritmos de IA reproduzam e reforcem vieses existentes e, assim, agravem formas já existentes de discriminação, pré-conceitos e estereótipos” (UNESCO, 2021, p. 10).

A preocupação com o uso discriminatório e subcidadão das tecnologias tratado pela Recomendação da UNESCO já estava presente nas legislações nacionais sobre o tema. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) assevera que são fundamentos essenciais a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, bem como o reconhecimento da pluralidade e da diversidade existentes no país (Art. 2º, II e III). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) proíbe que se faça tratamento discriminatório no Art. 6º, IX e possibilita a realização de “auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais” no Art. 20, §2º.

### 3 PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

Nesse tópico se analisa criticamente o estado atual da regulamentação do uso de inteligência artificial e a relação dessa norma com a demanda por maior proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, coibindo práticas discriminatórias. No ano de 2023 foi proposto no Senado Federal brasileiro, o Projeto de Lei 2.338, o qual propõe um Marco Legal para a Inteligência Artificial no Brasil (MLIA), dentro do que já havia sido debatido na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) em 2021.

Para melhor entendimento deve-se expor que ele abrange como as tecnologias podem ser usadas e quais impactos possuem quando estão em consonância com o tratamento legislativo. Uma vez que se pode utilizar dos mais diversos tipos de captação informativa, dados, etc., a nosso respeito pela tecnologia e por meio deles discriminar, segregar e até mesmo direcionar produtos de maneira ilegal para os mais diversos grupos sociais - o que infringiria a Constituição Brasileira nos direitos fundamentais. O texto integral do projeto pode ser lido na página do Senado Federal. Sua descrição é feita a seguir.

#### 3.1 Projeto de Lei 2.338/2023

O PL 2.338/2023 está organizado de acordo com as seguintes partes: fundamentos da IA; direitos das pessoas afetadas pela IA; indicação de categorias de riscos; modelo de governança; avaliação de impacto algorítmico; normas sobre direitos autorais; responsabilidade civil dos fornecedores e operadores de IAs; sistema de comunicação de incidentes graves; autoridade competente para supervisão e fiscalização; sanções; e, muito relevante, a criação de uma base acessível ao público para controle societal, da qual constarão os documentos públicos das avaliações de impacto sobre o uso de IA no país.

Logo no início do seu texto o MLIA assevera o compromisso com a não discriminação em diversos de seus dispositivos: Art. 2º, V; Art. 3º, IV; Art. 4º, VI e VII; 5º, V; Art.7, VI; dentre outros. A Seção IV do projeto de lei trata exclusivamente sobre o tema Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos. Nessa parte do texto legal assegura o direito ao

tratamento justo e isonômico no uso de sistemas de inteligência artificial, seja para defesa do indivíduo contra discriminação direta, ou indireta, a qual surge em situações em que as tecnologias usam de práticas ou critérios aparentemente neutros, mas os quais acarretam desvantagem para um grupo da população.

Esses valores são diretrizes da EBIA e evidenciam a forte preocupação com a defesa da pessoa humana no cenário atual de uso cada vez mais frequente de IAs. Vide o dispositivo abaixo da EBIA (2021):

Art. 19 Os agentes de inteligência artificial estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas afetada, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais, o que inclui o uso de interfaces ser humano-máquina adequadas e suficientemente claras e informativas

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização

III - medidas de gestão de dados adequadas para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios

Os incisos do dispositivo acima mencionado visam a apontar diretrizes de proteção ao ser humano, no entanto, ainda não se tem norma jurídica adequada o suficiente a respeito da responsabilidade civil dos supervisores humanos das IAs, por isso é crucial a aprovação do PL 2.338/2023, pois dessa forma será possível imputar o ônus e os deveres que devem assumir se o mau uso dos algoritmos ofender direitos fundamentais dos indivíduos, como propõe a Constituição da República do Brasil de 1988 (BARCELLOS, 2011).

Até março de 2024, a tramitação do projeto se encontrava na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (Senado Federal, 2024). Há previsão de realização de audiência pública para deliberar com a sociedade civil sobre o conteúdo normativo da lei protetiva de direitos perante o uso de IAs, todavia, esta ainda não foi convocada até março de 2024. É vital que a audiência pública aconteça para que especialmente os grupos mais afetados pela discriminação algorítmica

possam se manifestar sobre quais diretrizes devem estar presentes no corpo da nova legislação.

Enquanto a norma federal não fica pronta, alguns órgãos do Poder Público têm editado atos normativos para seus servidores, tal como fez o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020 (grifos próprios):

### CAPÍTULO III

#### DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

§ 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas.

§ 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão.

A Resolução n. 322/2020 alerta para um argumento vital: tecnologias nas quais não se consiga corrigir por completo as tendências de generalizar e fazer julgamento discriminatório nunca deverão ser usados pelos órgãos públicos. É inadmissível qualquer suposta “margem de erro” quanto a isso. Logo, nenhum viés de preconceito pode ser permitido nos algoritmos dos aplicativos a serem usados pelo Estado e, por consequência, nas Cidades Inteligentes. Esse tópico deverá ser obrigatoriamente considerado no processo de sua certificação.

O PL 2.338/2023 segue a linha da Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709/2018), documento legal que preceitua: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”. Essa norma também prediz que “a autoridade

nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais” (Art. 20, § 2º). Todavia, embora em seu Art. 52 a LGPD indique penalidades para atos indevidos praticados pelos agentes de tratamento de dados, os meios apontados como advertência e multa são insuficientes para coibir práticas discriminatórias. Sanções mais severas precisam ser previstas na legislação nacional de modo a oferecer segurança jurídica aos cidadãos. Como dito acima, consoante Barcellos (2011), o maior desafio é transpor para a realidade prática o conteúdo normativo. Assim, conquanto a aprovação do projeto de lei seja muito significativa, também é essencial que sejam elaboradas políticas públicas e outras formas de concretização da proteção por essa pretendida em benefício dos cidadãos, notadamente os que cotidianamente sofrem com o racismo estrutural brasileiro.

### **3.2 (Des)Igualdade nas cidades inteligentes brasileiras**

Por fim, observa-se que na atualidade diversas atividades privadas e públicas são desempenhadas no meio digital e com o uso de IAs, como explica a Associação Nacional das Cidades Inteligentes, Tecnológicas e Inovadoras – ANCITI (2024). Isso indica o potencial imenso de impacto do uso de inteligência artificial nos Municípios, portanto, é fundamental que o procedimento de acreditação das cidades tenha como um de seus critérios a avaliação do uso adequado dos algoritmos sem quaisquer vieses discriminatórios. A NBR 37122, norma documento oficial da Associação Brasileira de Normas Técnicas, não traz nenhum indicador sobre esse tópico para o processo de certificação. Isso é uma falha, já que é a verificação do caráter inclusivo das novas tecnologias deve ser tema de conferência ética dos processos de implementação das tecnologias nas cidades, que são o locus que mais concentra habitantes nos tempos atuais. Milhões de pessoas podem ser negativamente afetadas se o procedimento acreditação apenas considerar a qualidade técnica do equipamento e do algoritmo de IA, sem levar em consideração o seu uso para excluir grupos vulneráveis.

É de suma importância que todas as pessoas possam igualmente usufruir da condição de cidadãos. Quaisquer vieses discriminatórios significam uma falha no processo de acreditação das cidades e evidenciam o quanto o Estado brasileiro ainda

precisa vencer a desigualdade social e o preconceito racial, historicamente presentes nas relações cotidianas e políticas. Defende-se que os critérios atuais indicados pela NBR 37122 ainda são insuficientes para promover o tratamento igualitário, porque não apuram devidamente a situação de inserção social e de respeito (ou ausência deste) nas relações urbanas mediadas pelas tecnologias. Também faltam indicadores específicos de certificação das tecnologias de IAs de modo a verificar-se se atendem às diretrizes da EBIA e, mais relevante ainda, da Constituição da República do Brasil de 1988 quanto aos direitos fundamentais e à dignidade humana (BARCELLOS, 2011).

### **3.3 Lei aprovada pela União Europeia em 2024**

Preocupada com a possibilidade de uso inadequado das IAs em prejuízo do ser humano, bem como a necessidade de regulamentar a sua utilização em diversas áreas, a União Europeia foi a primeira a publicar um marco legal sobre o tema em março de 2024, a qual foi disponibilizada na página do Parlamento Europeu e está disponível para leitura no site em todos os idiomas dos países da comunidade, português inclusive. Dispõe o texto normativo europeu:

Se indevidamente concebidos e utilizados, estes sistemas podem ser particularmente intrusivos e violar o direito à educação e à formação, bem como o direito a não ser alvo de discriminação nem de perpetuação de padrões históricos de discriminação, por exemplo contra as mulheres, determinados grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual. (European Parliament, 2024 – versão em português, p. 54)

Há previsão na Cláusula 70 de proteção contra vieses discriminatórios:

A fim de proteger o direito de terceiros da discriminação que possa resultar do enviesamento nos sistemas de IA, os prestadores deverão, a título excecional, na medida do estritamente necessário para assegurar a deteção e a correção de enviesamentos em relação aos sistemas de IA de risco elevado, sob reserva de salvaguardas adequadas dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas (European Parliament, 2024 – versão em português, p. 71)

A lei europeia garante o direito à não-discriminação em seu Art. 77, prevendo inclusive a criação de medidas de cibersegurança que a previnam (European Parliament, 2024 – versão em português, p. 436). Esses meios de proteção concreta de direitos são relevantes tendo em vista que historicamente diversos tipos de discriminação persistiram contra alguns grupos mais vulneráveis da sociedade,

motivo pelo qual a legislação precisa estar atenta à implantação de políticas públicas de alcance prático da garantia da dignidade humana. Considerando o cenário atual de uso de IA, a norma europeia defende os princípios da equidade e da justiça social, asseverando a proteção das liberdades individuais fundamentais. Uma das áreas de risco de vieses discriminatórios é a biometria, logo, o documento também menciona a necessidade de certificação de segurança desses sistemas por envolverem elevado risco para os direitos fundamentais quando manipulados em detrimento dos grupos sociais vulneráveis (European Parliament, 2024 – versão em português, p. 52; 114).

Em uma análise comparativa, a proposta brasileira se destaca. Trata de modo mais detalhado o risco discriminatório do uso indevido das IAs, o que facilitará a defesa judicial das vítimas de racismo. A norma europeia, por visar a atender toda a comunidade de países que a compõe, precisa ser mais uma guia de orientação, uma carta de princípios. Cada Estado irá, agora, legislar material e processualmente sobre como efetivar essa proteção. No Brasil, até abril de 2024 o estado de tramitação do PL 2.338/2023 era sob análise na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA). A Comissão recebeu para apreciação o relatório do Tribunal de Contas da União sobre Possíveis Impactos na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) que caminha no sentido da normatização europeia, recomendando que não haja excesso legislativo de modo a evitar inibição de novos empreendimentos ou formação de monopólios tecnológicos, dentre outras observações. Mas isso não significa deixar de regular a proteção contra os riscos significativos e os desafios éticos “pois os sistemas de IA devem ser concebidos para fazer escolhas justas, levando em consideração que devem ser evitados vieses discriminatórios, bem como a violação de direitos”, devendo o Estado brasileiro se comprometer a combater o racismo que possa ser praticado no meio digital (Tribunal de Contas da União, 2024, p. 2; 4). Até maio de 2024 esse relatório se encontrava em estudo na CTIA.

O debate brasileiro se estende pelo ano de 2024, visto o conjunto de mais de trinta novas emendas ao PL 2.338/2023 que foram apresentadas entre os dias 10 e 12 de junho e que precisam ser debatidas antes do prosseguimento do projeto para Plenário. Essas propostas de novas alterações visam principalmente modificar



normas sobre direitos autorais e o processo de aprendizagem das IAs utilizando material produzido por outras pessoas, mas é importante ficar atento ao que por meio delas pode vir a ser inserido na proposta de regulação para evitar que os algoritmos sejam alimentados com informações nas quais existam quaisquer tipos de vieses discriminatórios. Cabe a toda a sociedade civil acompanhar o debate sobre essa norma para que o texto final reflita a proteção de direitos que todos esperamos.

## 4 CONCLUSÃO

Em suma, com o avanço tecnológico cada vez mais rápido e diversificado permitindo feitos antes inimagináveis ter-se-á as informações mais íntimas humanas bem como a proteção dos direitos fundamentais feitas de mercadoria caso não haja regulamentação frente a isso. Logo surge a necessidade de adaptar leis, projetos e ações para precaver possíveis cenários semelhantes a esse, bem como recriminar o que for em contramão ao que já é garantido por lei. Além disso, o selo de Cidade Inteligente deve considerar o desenvolvimento integrado, não apenas avanços técnicos no processo de digitalização de serviços públicos. A cidade é o espaço de vida das pessoas, estas devem ser o centro das políticas públicas de promoção da cidadania. Não se pode genuinamente afirmar que um Município é uma Smart City se uma parcela de seus cidadãos é tratada de modo subcidadão por questões étnico-raciais.

Diante do que foi debatido no texto do artigo, reconhece-se o que defendem Barcellos e Silva: a regulamentação do uso de IAs no Brasil deve estar atenta à existência do racismo estrutural e do elevado risco de sua transposição para o meio digital – racismo algorítmico. O Parlamento nacional e toda a população devem colaborar para a elaboração de uma norma que permita o desenvolvimento tecnológico e a formação de cidades inteligentes, contudo, sem fazê-lo ao custo da dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT. *NBR ISO 37122: Cidades e Comunidades Sustentáveis – Indicadores para Cidades Inteligentes*. São Paulo: ABNT, 2021.

ATLAS BRASIL. *Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)*. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em 20 de maio de 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 3ed. São Paulo: Renovar, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. *Carta Brasileira Cidades Inteligentes*. Brasília: MDR, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/projetoandus/carta\\_brasileira\\_cidades\\_inteligentes.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/projetoandus/carta_brasileira_cidades_inteligentes.pdf). Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial*. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-omcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento\\_referencia\\_4-979\\_2021.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-omcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-documento_referencia_4-979_2021.pdf). Acesso em: 22 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Número de deputados pretos e pardos aumenta 8,94%, mas é menor que o esperado*: Emenda constitucional estabeleceu incentivos para candidaturas de negros e mulheres. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CHAVES, Gonzaga Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 149–168, 2019. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/42512>. Acesso em: 24 maio 2024

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br*. Disponível em: <https://nic.br/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 332 de 21/08/2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 dez. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Artificial Intelligence Act*. European Parliament, 13 March 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_EN.pdf). Acesso em: 22 mar. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Exclusões e Silenciamento nos Espaços Digitais*. Núcleo de Estudos sobre Bioética e Diplomacia em Saúde, Canal do Youtube, Vídeo de debate postado em 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QidT3ydaO4c>. Acesso em: 29 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo Nacional, 2022*. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25\)%2C%20a%20marelas](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda#:~:text=Em%202022%2C%20cerca%20de%2092,0%2C4%25)%2C%20a%20marelas). Acesso em: 14 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. IBGE, Estatísticas Sociais da População, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html.pdf>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da Violência 2023*. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: FBSP, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia\\_lgpd.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

MENEZES JÚNIOR, E. E. de; BRITO, E. de S.; SOUZA, M. H. B. de. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. *Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE*, [S. l.], v. 1, n. 4, p. 65–78, 2016. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/564>. Acesso em: 21 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Agenda 2030*. Nova York: UN, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translation\\_s/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translation_s/por.pdf). Acesso em: 15 dez. 2023.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *Galáxia*, n. 46, p.1-18, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2.338/2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Tarcízio. *Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; PINTO, R. F. L.; PERA JUNIOR, E. Discriminação algorítmica: inteligência artificial, vieses humanos e algorítmicos e a proteção constitucional. *Revista do Direito*, n. 71, p. 79-95, 25 mar. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Riscos da Regulação da Inteligência Artificial no Brasil - Possíveis Impactos na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)*. Senado Federal, 12 de abril de 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9596181&ts=1715114416263&disposition=inline>. Acesso em: 28 maio 2024.

UMA visão da IA nos Municípios do Brasil. *Associação Nacional das Cidades Inteligentes, Tecnológicas e Inovadoras - ANCITI*, 09 de março de 2024 Disponível em: <https://anciti.org.br/uma-visao-da-ia-nos-municipios/#:~:text=Ao%20adotar%20a%20IA%20nas,sociais%20associadas%20ao%20seu%20uso..> Acesso em: 20 maio 2024.

UNESCO. *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*. Publicada em 2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por). Acesso em: 22 mar. 2024.